CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a o Projeto de Lei Complementar nº 008, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a constituição de crédito municipal não tributário, a respectiva inscrição em Dívida Ativa, fixa critérios para sua atualização, estabelece seu parcelamento, e dá outras providências. "

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que "Dispõe sobre a constituição de crédito municipal não tributário, a respectiva inscrição em Dívida Ativa, fixa critérios para sua atualização, estabelece seu parcelamento, e dá outras providências" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2019 está em conformidade com o artigo 30 I e III da Constituição da República de 1988, quanto à autonomia do município para gerir assuntos de interesse local, bem como a instituição e arrecadação de tributos de sua competência:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
> *(...)*

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Contagem nos artigos 6º IX e 92 V e XV, autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, sua organização e administração dos bens e rendas municipais:

> *Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
> *(...)*
>
> *Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
> *XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*
> *(...)*

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade.**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2019.

JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"
-Presidente-

ARNALDO DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-

JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"
-Relator-